



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.681 - SP (2011/0031603-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES
SÉRGIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
ADVOGADO : NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : RENATO SCIULLO FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 06 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.681 - SP (2011/0031603-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES**
 : **SÉRGIO PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO**
ADVOGADO : **NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**
ADVOGADO : **RENATO SCIULLO FARIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 129-133) interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante à ausência de cópia das seguintes peças: (a) certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração; (b) contra-razões ao recurso especial; (c) decisão agravada; (d) comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

Sustenta a agravante, em suma, que colacionou as cópias dos documentos indicados, asseverando que as peças devem ter sido extraviadas no Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.681 - SP (2011/0031603-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES
SÉRGIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
ADVOGADO : NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : RENATO SCIULLO FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Em que pese assistir razão à agravante quanto à existência de cópia das contra-razões ao recurso especial (fls. 76-80), da decisão agravada (fls. 17-18) e do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 75), ainda assim a decisão que não conheceu do agravo de instrumento deve ser mantida, porque ausente a cópia da intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da necessidade de comprovação da alegação de extravio de peças essenciais à formação do agravo de instrumento, o que não ocorreu na hipótese vertente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.032.208/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/08/2008; AgRg no Ag 1.207.693/RO, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 26/03/2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.103.569/SP, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe de 03/08/2009; e AgRg no Ag 782.021/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 18/12/2006, restando o último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.

2. É certo que, consoante o art. 154 do CPC, "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial". No entanto, no caso concreto, inexistem elementos aptos a afastar a exigibilidade da formalidade relativa à ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido, porquanto não-comprovada, de outro modo, a tempestividade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A mera alegação de suposto extravio de documento, desprovida de comprovação hábil, não tem o condão de afastar a exigência legal.
 4. Agravo regimental desprovido.
2. Ademais, o recurso especial não merece conhecimento, devido à ausência de assinatura dos advogados na petição. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, na instância especial, o recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente, não se admitindo a realização de diligência para corrigir defeitos na interposição de recursos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1174595/MG, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 1170206/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 16/12/2009; AgRg no Ag 1113335/PR, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 17/08/2009; AgRg no Ag 700645/SP, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, 19/06/2006; e AgRg no Ag 1140186/SP, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/03/2010.
3. Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0031603-0

AgRg no
Ag 1.389.681 / SP

Números Origem: 9032315600 99409297344550006

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
ADVOGADO	: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: RENATO SCIULLO FARIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO PINTO E OUTRO(S) DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
ADVOGADO	: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: RENATO SCIULLO FARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.